

Processo nº Recurso nº Acórdão nº

10384.002142/2003-59 : 132.828

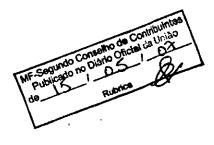
201-79.487

Recorrente

JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Recorrida

: DRJ em Fortaleza - CE



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

70170

Márcia Cristina Moreira Garcia

Mai. Stape 01 17502

Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instancia, apresentadas somente na fase recursal.

NORMAS PROCESSUAIS.

Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento transbordando sua competência. Lançamento decorrente de auditoria interna na DCTF com aparente irregularidade nos créditos vinculados, tendo sido comprovada existência de medida judicial que os suporte. Impossibilidade de se alargar sua existência para se prestar a lançamento destinado a prevenir decadência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Maurício Taveira d'Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurião Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

2º CC-MF

FI.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL 20150

Marcia Cristika Moreira Garcia

Mat. Stape 0117502

104

2º CC-MF

FI.

Processo nº

10384.002142/2003-59

Recurso nº

132,828

Acórdão nº 201-79.487

: JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. Recorrente

RELATÓRIO

JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 53/68, contra o Acórdão nº 6.979, de 26/10/2005, prolatado pela 3º Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 41/45, que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 0001016 (fls. 03/07), relativo à Cofins, referente aos períodos de março a junho de 1998, no valor total de R\$ 321.320,19, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 98.3448-0 não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud de outro CNPJ", conforme fls. 05/06, cuja ciência foi dada em 23/07/2003 (fl. 13).

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando não - proceder a autuação decorrente de Processo Judicial de outro CNPJ, pois, antes de efetuar as compensações autorizadas judicialmente, fez comunicação escrita à DRF em Teresina - Pl, si juntando cópia da Sentença Judicial. Além da impugnação, apresenta cópia da Decisão Judicial, fls. 08/10, em que a Jelta Veículos e Máquinas Ltda. figura como Promovente junto com outras empresas.

As alegações da contribuinte foram objeto de despacho da DRF à Sacaj (fl. 15), visando à obtenção de informações acerca das ações judiciais existentes e seu alcance.

Após a juntada dos documentos de fls. 16/32, consta novo despacho de fl. 33 dando conta de que, através da Ação Cautelar nº 98.00.03448-0, quando da apresentação da DCTF, a contribuinte já havia obtido decisão favorável autorizando a compensar Finsocial com débitos de PIS e Cotins. No momento da lavratura do auto estava amparada por acórdão do TRF, todavia, sem o trânsito em julgado.

A DRJ votou "no sentido de que o Lançamento seja julgado procedente em parte, devendo sobre o valor da Contribuição serem acrescidos somente os encargos legais previstos pela legislação de regência, sendo a Autuação <u>constituída apenas do principal e dos juros de mora,</u> pura o que a Autoridade Preparadora deverá acompanhar o trâmite da Ação Judicial, fls. 37/39, e adotar as providências cabiveis, conforme previsto na legislação vigente." (grifei)

O Acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda, de Ação Judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à Autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

<u>AÇÃO JUDICIAI</u>



Processo nº :

: 10384,002142/2003-59

Recurso nº Acórdão nº

: 132.828 : 201-79.487 MF - SEGUNDO CONSELMO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Bras Da Original

Marcia Cristina Morcira García

Mai Sauce 0117502

2º CC-MF

FI.

Havendo Ação Judicial ainda não transitada em julgado, deverá d DRF de origem acompanhar o andamento dessa Ação e seguir as determinações legais pertinentes.

MULTA DE LANCAMENTO OFÍCIO, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001.

Nos autos de infração lavrados com fulcro no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, descube a exigência da multa de oficio.

AÇÃO JUDICIAL.LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

A concessão de medida liminar em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de oficio a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável apenas a multa de lançamento de oficio.

Lançamento Procedente em Parte".

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 53/68, aduzindo: a) ocorrência da decadência qüinqüenal; b) impossibilidade de ser fiscalizada e lançada, consoante art. 62 do Decreto 70.235/72; c) o objeto da ação cautelar não se confunde com as questões apresentadas nesse processo administrativo, devendo, portanto, serem apreciadas; e d) encontrando-se com a exigibilidade suspensa, o Fisco está impedido de efetuar o lançamento por ordem judicial.

O processo foi encaminhado a esta instância julgadora, tendo sido efetuado o arrolamento recursal através do Processo nº 10384.000505/2006-64, conforme despacho de fl. 72.

É o relatório.

the training

Processo nº : 10384.002142/2003-59

Recurso nº : 132.828 Acórdão nº : 201-79.487 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilla, OT J OT J OT

Márcia Cristin Moreira Garcia

Mar Supe 0117502

2º CC-MF FI.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

Conforme preceitua os arts. 16, III, § 4º, e 17, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, a prova documental assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

(...)

- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)".

Portanto, este Colegiado só está autorizado a analisar matéria nova, trazida aos autos posteriormente ao prazo da impugnação, se demonstradas as situações acima descritas. Caso contrário, estaria se desrespeitando e ferindo as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Assim, passo a analisar a matéria objeto de apreciação na impugnação.

A recorrente foi autuada em decorrência de auditoria interna na DCTF, conforme consignado à fl. 04, na qual se encontra a descrição e enquadramento legal. No campo intitulado "Descrição", temos: "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. 'DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR', em anexo." Na sequência, consta todo enquadramento legal pertinente.

Nas folhas seguintes, ANEXO I - DEMONSTRATIVOS DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS (fls. 05/06), está consignada a ocorrência de processo judicial de outro CNPJ.

De acordo com o deferimento de fl. 08 e o despacho de fl. 33, os créditos tributários encontravam-se com a exigibilidade suspensa à época da autuação,

13



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 07/07/07

Márcia Cristina Moreira Garcia

Mat. Stape 0117502

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10384.002142/2003-59

Recurso nº Acórdão nº

: 132.828 : 201-79.487

Conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá multa de oficio na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

Fica claro que o lançamento efetuado decorreu da não comprovação da existência de ação judicial, ou seja, processo judicial de outro CNPJ, e não com o fim de prevenir a decadência, senão, vejamos:

- a descrição dos fatos e o enquadramento legal são compatíveis com a não comprovação da existência de ação judicial;
 - não há menção de que o lançamento se destine a prevenir a decadência;
 - houve lançamento de multa de oficio; e
 - não houve prévia análise do processo judicial e de seu alcance.

Comprovado que o lançamento não teve como motivação prevenir a decadência, passemos a analisar os seus efeitos.

Não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando a exigência, modificando seus argumentos e fundamentos, o que consistiria em inovação.

Sobre o tema assim lecionam os autores Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 262), tecendo os comentários abaixo:

"11.44. Auto de Infração Complementar - Agravamento

Ao comentar o artigo 15, parágrafo único, discorremos sobre o agravamento da exigência por auto de infração complementar e os limites à revisão de oficio do lançamento pela autoridade administrativa. Já vimos também, que agravar, do latim aggravare significa tornar pior, mais grave, mais pesado, exacerbar. Luiz Henrique Barros de Arruda²⁷⁶ escreve, com muita propriedade, que 'O termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou scus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos termos do artigo 18, parágrafo terceiro.' Só quem pode constituir o crédito tributário por meio do lançamento é quem possui a competência para, em exames posteriores, realizados no curso do processo, verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, proceder ao agravamento da exigência fiscal.

Arruda, Luiz Henrique Barros de. Processo Administrativo Fiscal, 2ª ed., Resenha Tributária, São Paulo, 1994."

Ainda acerca da impossibilidade de aperfeiçoamento do lançamento, cabe trazer à colação os acórdãos abaixo:

"Acórdão nº 103-20.074 (Rec. 118.581), sessão de 19/8/99. Ementa: (...) É vedado à Autoridade Julgadora o aperfeiçoamento do lançamento em face da previsão legal atribuindo tal atividade à Autoridade Lançadora. Publicado no DOU de 8/10/99 nº 194-E.

W



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, DE / OF A DE

2º CC-MF FL

Processo nº

: 10384.002142/2003-59 : 132.828

Recurso nº Acórdão nº

: 201-79.487

Márcia Cristin Mercira Garcia Mai Siape 0117502

Acórdão nº 103-20.754 (Rec. 125.219), sessão de 17/10/01 (DOU de T2/12/01). Ementa: (...) IRPJ - Inovação quanto ao Lançamento no Ato Decisório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Impossibilidade. O dever-poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe cabendo aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal. CSSL - Erro na Apuração da Base de Cálculo - Impossibilidade de Aperfeiçoamento por este órgão Julgador. Não tendo a autoridade lançadora obedecido aos preceitos legais para a fixação da base de cálculo da contribuição, não cabe a este órgão aperfeiçoar o lançamento, mas apenas afastar a exigência, diante do erro ocorrido. (...) Recurso conhecido e provido em parte.

Acórdão nº 07-06.463 (Rec. 127.319), sessão de 7/11/01. Ementa: Processo Administrativo Fiscal - Auto de Infração. Não deve subsistir o Auto de Infração que não contenha exigências tributárias, nem mesmo relativas à redução no estoque de prejuízos a compensar. Se houve erro em sua lavratura não cabe ao órgão julgador o seu aperfeiçoamento."

Outro ponto que merece ser abordado é a necessária motivação dos atos administrativos. No odenamento pátrio, sua justificação sempre foi obrigatória, ou como pressuposto de existência, ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmado através da norma positiva, pelo disposto na Lei nº 4.717/65, art. 2º. Mais recentemente, houve a edição da Lei nº 9.784/99, corroborando a imprescindibilidade do motivo como sustentáculo do ato administrativo. Dispõe o art. 50 desta lei:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato."

Além das expressas disposições em lei, também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do ato e seu resultado, invalida-o por completo. Constrói-se, assim, a teoria dos motivos determinantes. No magistério de Hely Lopes Meirelles, "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 1999, p. 81).

Por fim, tendo em vista que o lançamento não teve como motivação prevenir a decadência, originando-se da não comprovação do processo judicial em decorrência de constar outró CNPJ e tendo sido, posteriormente, demonstrada a regular existência de medida judicial correspondente, não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando a exigência, modificando os argumentos e fundamentos do auto de infração, nem tampouco aprimorar o lançamento.



: 10384.002142/2003-59

Recurso nº : 132.828 Acórdão nº : 201-79.487 MF · SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Marcia Cristina Morrira Garcia

Man Shall 1947502

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interpos o pela recorrente para acolher o cancelamento do auto de infração e seus consectários. Mantém-se os débitos existentes em DCTF, na forma declarada pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

MAURÍCIO TAVEJRA E SILVA

4/1